



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

### LEI Nº 4052/2012

Aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2012-2021, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinheiro Machado faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação para o decênio 2012-2021, constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição.

Art.2º O presente Plano Municipal de Educação, considerando o diagnóstico realizado no município e o disposto no Art. 2º do PL do PNE - 2011/2020, destaca como diretrizes da política educacional local:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais;
- IV - melhoria da qualidade do ensino;
- V - formação para o trabalho;
- VI - promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VII - promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII - valorização dos profissionais da educação; e
- IX - difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2012/2021, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.



**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos municipais e nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei, bem como levantamento de interesses e necessidades da comunidade local.

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME - 2012/2021.

Art. 6º. O município, em colaboração com o Conselho Municipal de Educação, deverá promover a realização de pelo menos duas Conferências Municipais de Educação até o final da década, com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME - 2012-2021 e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio 2022-2031.

Art. 7º A consecução das metas do PME - 2012/2021 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre o poder público municipal, o poder público estadual e federal, instituições de ensino superior, instituições privadas de educação e comunidade local.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre as entidades e instituições elencadas, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º O Sistema de Ensino existente no município, bem como entidades representativas da comunidade, com especial destaque ao Conselho Municipal de Educação, deverão prever mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas do PME - 2012/2021.

Art. 8º O poder público municipal deverá atualizar a lei específica que disciplina a gestão democrática da educação em seu respectivo âmbito de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 9º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME - 2012/2021 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10 O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.



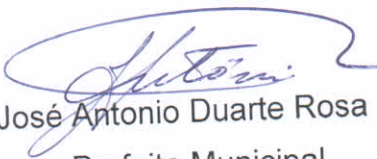
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

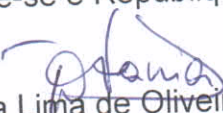
§1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, vinculado ao Ministério da Educação,

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
em 12 de julho de 2012

  
José Antonio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal

Registre-se e Republique-se.

  
Jovânia Lima de Oliveira Farias  
Secretária Municipal da Administração